

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTE: **ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E PENSIONISTAS DO PLANO DE BENEFÍCIOS Nº. 1, DA PREVI – AAPPREVI**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade civil com fins não econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.632.592/0001-80, com sede na Rua Padre Anchieta, n. 2540, Sala 1.417, bairro Bigorriho, CEP 80730-000, Curitiba, neste ato, representado pelo seu Presidente, Sr. MARCOS CORDEIRO DE ANDRADE, inscrito no CPF/MF sob o n. 005.530.694-20 e assessorada pelo Dr. JOSÉ TADEU DE ALMEIDA BRITO, Advogado, inscrito na OAB-PR 32.492, na OAB-DF 45.904 e na OAB-RJ 185.032.

NOTIFICADA: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI**, pessoa jurídica de direito privado, entidade fechada de previdência privada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 33.754.482/0001-24, com sede na Praia de Botafogo, n. 501, Edifício Centro Empresarial Mourisco (Torre Pão de Açúcar), 3º e 4º andares, bairro Botafogo, CEP 22250-040, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Pelo presente Instrumento de Notificação Extrajudicial, vem a **NOTIFICANTE** perante a **NOTIFICADA** **NOTIFICÁ-LA** nos termos, fatos e fundamentos a seguir expostos:

Informa-se que a **NOTIFICANTE** é uma associação sem fins lucrativos, criada para defesa dos interesses dos participantes e pensionistas dos Planos de Benefícios n. 1 e Futuro da PREVI, fundada em fevereiro de 2010, com atuação em todo o Brasil, já contando hoje com mais de 8.000 associados.

Por meio desta Notificação, a **NOTIFICANTE** vem perante a **NOTIFICADA** denunciar a ocorrência de ilegalidades no oferecimento, na formalização e na cobrança de encargos financeiros do Empréstimo Simples.

Neste contexto, é relevante comentar alguns aspectos da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp 1.854.818-DF e de outras ilegalidades nas operações com participantes:

Aplicação da legislação consumerista:

Em que pese o teor da fundamentação do STJ ter dito que que não se aplica o CDC na revisão de contrato de empréstimo concedido por fundos de pensão mencionando a Súmula 563 daquele Tribunal superior, é perfeitamente possível a aplicação do CDC a esses contratos.

Assim, dispõe a Súmula 563 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, **não incidindo nos contratos previdenciários** celebrados com entidades fechadas.”

A natureza do Empréstimo Simples é de **um contrato de empréstimo bancário**, pois possui todos os elementos de um empréstimo de crédito pessoal (ou de empréstimo consignado) oferecido pelas instituições financeiras, tais como regulação pelo Banco Central do Brasil, cobrança de juros, cobrança de correção monetária, cobrança de taxa de fundo de quitação por morte (FQM), cobrança de IOF, parcelamento mensal, limitação de margem consignável, previsão de cobrança de eventual valor residual, desconto da parcela em folha de pagamento, etc.

Salienta-se que todos os julgados que deram origem a Súmula 563 do STJ trataram estritamente de CONTRATOS PREVIDENCIÁRIOS, ou seja, foram discutidas nos julgados que originaram a Súmula 563 do STJ somente matérias de revisão de complementação da aposentadoria. A Súmula 563 do STJ não tratou de contrato de empréstimo. Se for necessário, a **NOTIFICANTE** irá demonstrar isso nos tribunais.

Ainda que não haja situação explícita de enquadramento no CDC, é possível o **enquadramento por equiparação** (art. 29 do CDC): “*Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, **equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.***” (salientamos)

Dessa forma, é juridicamente incontestável que aos contratos de Empréstimo Simples da PREVI aplica-se o CDC, com a consequente inversão do ônus da prova.

Abusividades e Violações às normas jurídicas:

1. Margem consignável:

Pelo fato do Empréstimo Simples se enquadrar como empréstimo bancário (crédito pessoal), a estipulação do percentual da margem consignável deve obedecer aos ditames do § 5º do art. 6º da Lei n. 10.820/2003 que estabelece que a margem consignável dos empréstimos com desconto da parcela em folha de pagamento deve ser de 40%.

2. Violação ao Estatuto do Idoso:

Conforme o art. 96 do Estatuto do Idoso, é crime dificultar ao idoso o acesso a empréstimos.

No entanto, na elaboração dos requisitos de acesso ao Empréstimo Simples, a PREVI cria diversas barreiras que impedem a grande maioria dos seus participantes ter acesso a essa modalidade de crédito pessoal, cuja fonte de recursos para a sua implementação é construída pelas contribuições de todos os participantes, inclusive os idosos.

É relevante informar que, em razão da idade, a PREVI já cobra uma taxa diferenciada do Fundo de Quitação por Morte – FQM. Por isso, é ilegal o estabelecimento de prazos reduzidos para os participantes mais idosos.

No Plano de Benefícios n. 1 (taxa do FQM):

- a) 0,6% a.a. para os participantes com idade até 59 anos;
- b) 1,0% a.a. para os participantes com idade de 60 a 64 anos;
- c) 1,2% a.a. para os participantes com idade de 65 a 69 anos;
- d) 2,5% a.a. para os participantes com idade de 70 a 74 anos;
- e) 3,5% a.a. para os participantes com idade de 75 a 79 anos;
- f) 4,0% a.a. para os participantes com idade de 80 a 84 anos;
- g) 4,5% a.a. para os participantes com idade de 85 a 89 anos;
- h) 5,0% a.a. para os participantes a partir de 90 anos.

Além disso, a PREVI criou outra restrição quanto à quantidade de parcelas do empréstimo, senão vejamos:

Até 77 anos:	120 parcelas
78 anos:	108 parcelas
79 anos:	96 parcelas
80 anos:	84 parcelas
81 anos:	72 parcelas
82 anos:	60 parcelas
83 anos:	48 parcelas
A partir de 84:	36 parcelas

Quando o participante mais idoso tenta simular a contratação do empréstimo, em consequência da redução do número de parcelas, o valor dessas parcelas torna-se muito alto, não cabendo na margem consignável de 30% praticada PREVI. Resultado: Um idoso de 84 anos, que pode viver até os 96 anos ou mais (mais 12 anos ou 144 meses) não consegue ter acesso ao crédito pessoal, por falta de margem consignável. Ou seja, ESSE IDOSO NÃO TEM ACESSO AO EMPRÉSTIMO SIMPLES, o qual foi e é sustentado pelas suas contribuições mensais dos idosos (fonte de recursos do Empréstimo Simples).

3. Dignidade da pessoa humana:

No aspecto social, percebe-se que atualmente há um clamor coletivo para que seja priorizada a dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, transcrevem-se normas do art. 1º e do art. 230 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Restringir o acesso do idoso (maioria dos participantes do Plano 1 da PREVI) ao crédito através de parâmetros discriminatórios é atentar contra a dignidade da pessoa humana.

4. Abusividades na cobrança de encargos financeiros:

Reprisa-se que o fato de a PREVI não ser instituição financeira, não é óbice para a aplicação do CDC quando a relação entre o fundo de pensão e os seus participantes seja de natureza bancária. No entanto, a aplicação da legislação consumerista não desobriga a PREVI de observar o limite máximo de cobrança de juros remuneratórios de 12% ao ano.

Neste contexto, convém informar em que patamar está a cobrança de encargos financeiros por parte da PREVI, sabendo que cobra juros fixos de 4,75% ao ano acrescidos de atualização monetária pelo INPC.

Variação do INPC dos últimos 3 meses:

Mês/Ano	Índice do mês (em %)	Acumulado no ano (em %)	Acumulado últimos 12 meses (em %)
Jun/2022	0,62	5,6119	11,9196
Mai/2022	0,45	4,9611	11,8973
Abr/2022	1,04	4,4909	12,4655

Assim, verifica-se que a variação acumulada nos últimos 12 meses ficou em 11,9196%, 11,8973% e 12,4655% respectivamente, em abril-2022, maio-2022 e junho-2022. Se somarmos os juros fixos de 4,75% a.a. acrescidos dos juros flutuantes (INPC), conforme o quadro acima, ultrapassa muito o limite máximo legal de 12% ao ano, sem considerar que a capitalização mensal aumenta ainda mais a taxa efetiva cobrada.

Além disso, cumpre denunciar que há capitalização mensal de juros e de encargos financeiros, o que é ilegal, conforme recente de decisão do STJ (REsp n. 1.854.818-DF).

Violação de NORMAS DE ORDEM PÚBLICA:

Neste contexto, é relevante demonstrar a hierarquia das normas em nosso ordenamento jurídico, através da pirâmide a seguir:



A **NOTIFICANTE** assevera que é ilegal o § 4º do art. 25 da Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 4.994/2022, eis que ela autoriza os fundos de pensão a contratarem empréstimos de natureza bancária com os seus participantes com encargos financeiros superiores à taxa atuarial, sem ressalvar que tais encargos financeiros não podem ultrapassar o limite máximo legal de 12% ao ano. Ou seja, uma Resolução não pode sobrepor a uma lei. A Lei Complementar n. 109/2001 não autoriza a cobrança de encargos financeiros superiores à taxa atuarial.

Assim, a **NOTIFICADA** não pode continuar ignorando as normas e os princípios da Constituição Federal, do CDC e do Estatuto do Idoso (que visam a proteção das pessoas humanas mais frágeis no âmbito das finanças). Essas normas de ordem pública não podem ser neutralizadas por uma simples Resolução.

Conforme o quadro a seguir (pág. 3 do Relatório de 2021), é possível perceber que a alocação de recursos da política de investimentos para operações com participantes (Empréstimo Imobiliário e Empréstimo Simples) foi de apenas 2,75% do total de investimentos. Ou seja, em razão do reduzido percentual de investimento em operação com participantes em relação ao total, se contratar Empréstimo Simples com taxa limitada a 12% ao ano, não haverá impacto na rentabilidade dos planos de benefícios.

III – Alocação dos Recursos por Segmento de Aplicação

Plano de benefício Segmento	Política de Investimentos Ano 2021		Limites Resolução 4661	Alocação
	Limite Mínimo (%)	Limite Máximo (%)	%	%
PLANO 1				
Renda Fixa	37,36	54,94	100,00	57,55
Renda Variável	37,21	50,35	70,00	33,00
Investimentos Estruturados	0,33	2,99	20,00	0,38
Investimentos no Exterior	0,00	4,00	10,00	0,80
Imobiliário	3,79	8,85	8,00	5,53
Operações com Participantes	0,57	5,15	15,00	2,75
Derivativos	-	-	0,00	-0,01

Falando em rentabilidade, pelo quadro a seguir (pág. 4 do Relatório de 2021), a taxa atuarial em 2021 era de 15,39% e a RENTABILIDADE LÍQUIDA das operações com participantes foi de 17,61%. Se a rentabilidade líquida das operações com participantes foi de 17,61%, isso configura uma confissão de que houve a cobrança de encargos financeiros superiores a 17,61% ao ano.

IV – Rentabilidade dos Planos de Benefícios (% no ano)

Plano de benefício	Rentabilidade Bruta	Rentabilidade Líquida	Política de Investimentos	
	(%)	(%)	Benchmarks	%
PLANO 1	7,13%	7,04%	INPC + 4,75%	15,39
Renda Fixa	10,49%	10,39%	Superar a meta atuarial + 0,25%	15,68
Renda Variável	-1,79%	-1,85%	Superar o IBrX	-11,18
Investimentos Estruturados	-0,51%	-0,59%	INPC + 7,00%	17,87
Investimentos no Exterior	10,20%	10,09%	MSCI World Index + variação cambial	29,01
Imobiliário	8,57%	8,48%	INPC + 7,00%	17,87
Operações com Participantes	17,61%	17,61%	Superar a meta atuarial	15,39

Notificação:

Em vista do exposto, fica a PREVI notificada para, no prazo de 30 dias, promover as seguintes alterações nos parâmetros do Empréstimo Simples:

1. Margem consignável: Alterar de 30% para 40%, em obediência aos ditames do § 5º do art. 6º da Lei n. 10.820/2003;
2. Prazo máximo: Adotar o mesmo prazo para todos os participantes, visando evitar a discriminação do idoso (art.

- 96 do Estatuto do Idoso), eis que os idosos já pagam um percentual maior do FQM;
3. Limitação dos encargos financeiros em 12% ao ano: Formatar uma maneira de cobrança de encargos financeiros nas operações de empréstimos com participantes, de modo que não sejam cobrados encargos financeiros acima de 12% ao ano e que a capitalização dos encargos seja anual, ajustando com o entendimento do STJ (REsp n. 1.854.818-DF).

Informa-se que, caso a **NOTIFICADA** ignore os anseios de seus participantes e pensionistas expostos nesta Notificação, a **NOTIFICANTE** poderá adotar as medidas judiciais cabíveis em favor de seus associados para fazer cessar as ilegalidades apontadas e outras que serão identificadas.

Curitiba – PR, 16 de julho de 2022.

AMB - Advocacia Almeida Brito

JOSÉ TADEU DE ALMEIDA BRITO

Advogado e Assessor Jurídico da AAPPREVI

OAB-PR 32.492, OAB-DF 45.904 e OAB-RJ 185.032

MARCOS CORDEIRO DE ANDRADE
Presidente da AAPPREVI